



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

**APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO (ART. 331 DO CÓDIGO PENAL). RESSALVA DO POSICIONAMENTO DO RELATOR QUE ENTEDE ATÍPICA A CONDUTA EM FACE DO EXAME DE CONVENCIONALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE, ENTENDIMENTO QUE NÃO É ADOTADO PELA MAIORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA.**

1. Ressalva de entendimento do Relator acerca da aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos em controle de convencionalidade e da inconstitucionalidade do tipo penal. Aplicação, contudo, do entendimento do STJ e do posicionamento majoritário desta Turma Recursal em sua atual composição.
2. É pacífico o entendimento desta Turma Recursal acerca da necessidade do dolo específico, ou seja, que as ofensas proferidas se revistam da intenção de humilhar, desprestigiar o funcionário público no exercício de sua função a fim de que reste caracterizado o desacato. Hipótese em que não há a presença do dolo específico, revelando-se, o proceder do acusado, mais próximo a um desabafo ou à inconformidade.
3. Caso em que, muito embora a alteração de ânimo do réu não se preste para afastar a imputabilidade penal, isso não retira a possibilidade de examinar-se acerca da existência do dolo, que deve restar cabalmente comprovado a fim de conduzir ao juízo condenatório. Prova que não se revela satisfatória em relação a tal questão. Dúvida que atua em favor do réu. Precedentes da Turma. Insuficiência probatória quanto ao dolo.

**RECURSO PROVIDO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

ROGERIO DA SILVEIRA COSTA  
ARANTES

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

RECORRIDO



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) E DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ.**

Porto Alegre, 26 de outubro de 2020.

DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA,  
RELATOR.

### RELATÓRIO

Recorre a defesa da decisão que condenou o réu, fulcro no art. 331 do Código Penal, à pena 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade à razão de 1h de trabalho por dia de condenação (fls. 120/ 133v.).

Sustenta que o réu seja absolvido por insuficiência probatória e, subsidiariamente, lhe seja aplicada a pena de multa (fls. 138/140v).

Nas duas instâncias recursais, pugna o Ministério Público pela manutenção da sentença (fls. 141/144v; fls. 147/153v.).

### VOTOS

#### **DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES CAPRA (RELATOR)**

Conheço do recurso, pois cabível e tempestivo.

A sentença condenatória, desde logo adiante, deve ser reformada.



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

Contudo, antes de analisar o mérito e sem me alongar em tema já decidido, apenas ressalvo a minha posição no sentido de que são aplicáveis, na hipótese, não apenas o art. 13 da CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, mas igualmente a deliberação oriunda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos consagrada na DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, mais especificamente o seu artigo 11.

Entendo, igualmente, que seria o caso de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 331 do Código Penal, uma vez que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito que se pretende resguardar com o advento da CF de 1988, por atentar contra a liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF).

Contudo, o majoritário entendimento desta Turma Recursal Criminal é em sentido oposto:

[...]

*Cristalino que enquanto assegura a liberdade de expressão, a disposição não afasta a incidência de responsabilidade ulterior assecuratória do respeito a direitos e reputação de outrem e, igualmente, da proteção “da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.” e “em respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas”. Ou seja, não impede o cidadão de se expressar, porque eventual restrição caracterizaria censura prévia. Todavia, admite que a hipótese de excesso que caracterize ilícito seja sancionada por lei.*

*Portanto, ao expressar crítica, o cidadão não pode extrapolar os limites da liberdade de pensamento para desprestigiar a Administração Pública ou humilhar o agente no exercício de sua função estatal, conduta devidamente incriminada no art. 331 do Código Penal Brasileiro. (Recurso n. 71006126452, reprodução parcial do voto do Dr. Edson Jorge Cechet).*

Assim, ressalvado o meu posicionamento acerca da matéria, aplico o posicionamento majoritário deste Colegiado já mencionado, agregando o ponto às razões de decidir.

Descendo ao caso em exame, reproduzo, por oportuna, a prova, tal como considerada na decisão combatida (fls. 122/130):

O Juiz de Direito Gerson Martins da Silva, apontado como ofendido, (mídia de fl. 113), contou que novembro de 2016 jurisdicionava na 2º Vara Criminal de Bento Gonçalves, bem



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

como presidiu audiência de Medida Protetiva envolvendo Rogério da Silveira costa Arantes e Rita Magali Owegoor Gasparetto. Disse que era uma audiência inicial de expedida da Lei Maria da Penha em que foram chamados (...) e do que é violência doméstica para os efeitos da lei, que seria não só agressão física, mas a ofensa, o xingamento, a pressão psicológica. Durante a explanação o homem se dirigia para a mulher de modo ameaçador e dizia para “olha o que tu tá fazendo, olha o que tu fez, olha bem o que tu fez, olha bem o que tu esta fazendo, pensa bem” e não conseguia falar, pedia para parar, e ele continuava cada vez mais alto. Contou que precisou chamar atenção dele e disse “olha (...) praticando uma nova violência psicológica” e ai ele ficou mais exaltado ainda, começou a dizer que era jornalista, que já tinha entrevistado Presidente da República e me dado parabéns, e que processaria todo mundo porque no despacho de recebimento da medida ele foi classificado como agressor e que não era agressor, assim por diante. Então, ele se tornou bastante alterado, tudo isso na presença da mulher, que a essa altura já estava chorando porque ela se culpava por aquilo, justamente pelo fato de ele dizer “olha o que tu esta fazendo” e ela dizia que “não queria isso”. Esse foi o comportamento dele. **O sentimento como autoridade de presidir o processo era de se sentir desprestigiado, que a intenção do acusado era exatamente essa, de dar os parabéns por ter chamado atenção, de sentir que ele que queria comandar a audiência.** Pelo MP: nada. Pela defesa: postulou a consignação da falha do vídeo. Disse que chegou a ponto que foi necessário dar voz de prisão por desacato; voltou atrás porque ele percebeu que a vítima estava em sofrimento psicológico por conta disso, ela estava se sentindo culpada, tendo sido levada pelo bem-estar dele e, pensando no bem-estar da vítima recuou e tentou levar, tanto é que ela acabou não representando criminalmente tamanha a pressão psicológica que ele fez sobre ela. A Corregedoria não apontou a vítima com relação a essa audiência. Questionado sobre a presunção de como a vítima (Rita Magali) se sentiu na audiência, disse que não presumiu, que foi uma constatação, que viu.

A testemunha Rita Magali Owegoor Gasparetto, (mídia de fl. 113), compromissada, contou que conviveu em união estável com o acusado, por dez anos, os quais possuem dois filhos, bem como que já estava separada do acusado quando da realização da audiência, possuindo a guarda dos filhos, assim como o acusado. Confirmou que registrou ocorrência em desfavor do acusado, e esteve presente em audiência no dia 24 de novembro de 2016. Na solenidade estava presente seu ex-companheiro. Informou que não vê como problema o ocorrido na audiência. **Informou que houve atrito do acusado com o Dr. Gérson que presidia a audiência, pois acha que o Rogério estava muito nervoso e não sabe se o Rogério tiraria a guarda das**



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

**crianças, ele estava bastante nervoso, percebeu, e acha que deu um desentendimento. Contou que não sabe, não percebeu ironia com o Juiz.** No entanto, esclareceu que o Juiz chamou atenção do acusado para falar no momento dele, pois o acusado falava no momento em que o Juiz dava o encaminhamento. Confirmou que o Juiz solicitava para ele aguardar e falar no momento dele, sendo que o acusado insistia. Mencionou que teve alguma “coisa assim” referindo ao fato do acusado ter dado parabéns ao Magistrado; **que também ficou nervosa com a situação com o fato do ex-companheiro estar atravessando o meio da solenidade, sendo bastante tenso no momento.** Reafirma que o Juiz falava alguma coisa e o acusado atravessava. Pelo MP: questionada se percebeu que o comportamento do ex-companheiro naquela audiência afrontava a figura do Juiz como autoridade presidente da audiência, respondeu que no momento ele não ficou em silêncio e esperou o momento de falar; que ele não acatava as determinações do Juiz, continuando a falar. **Questionada se o parabéns dado ao Juiz pelo acusado pelo que fez parabenizava ao Juiz pelo que estava acontecendo, respondeu que não entendeu assim. Questionada se o acusado chegava e dizia “parabéns à Senhora pelo que está fazendo” e “parabéns ao Juiz pelo que está fazendo” respondeu que acha que ocorreu momento assim. Confirmou que o acusado disse para o Juiz parabéns pelo que estava fazendo.** Não recorda do acusado ter mencionado sobre o Juiz o ter tratado como agressor e também quanto a explicação sobre o que consistia a violência doméstica ao acusado. Disse que não representou contra o acusado e fez o pedido só para ele não entrar na casa dela e na audiência não quis levar adiante o processo, mas não se intimidou, só queria ficar afastada dele (acusado) pois não queria mais que ele entrasse na sua casa. **Questionada se recorda como terminou a audiência, disse que houve determinação de prisão e depois voltou atrás, o juízo, mas não sabe o que levou ele, acha que foi a argumentação do Rogério no momento dele.** Pela defesa: sobre o motivo que a levou a não representar contra o acusado se foi por um acordo, se chegaram a conciliar, respondeu que não, que não combinaram algo. **Questionada se o nervosismo que afirmou no depoimento era com relação ao estar na justiça, respondeu que ao estar na justiça, com o que estava acontecendo e também porque ele estava nervoso que começou a falar de coisas que não era o momento, que acha pela situação no geral.**

A testemunha Sabrina Sanches (mídia de fl. 113), compromissada, disse que recorda de ter participado de uma audiência em processo de violência doméstica, em novembro de 2016, envolvendo o acusado e Rita. Contou que atua como defensora dativa em alguns processos para dar assistência aos acusados e que no dia da audiência



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

estava assistindo a vítima, a esposa do acusado nesse processo e na audiência quem estava acompanhando o acusado era o Dr. Vinícius. Confirmou que era nomeada para assistir a Rita. Informou que na audiência houve anormalidade, pois como estava envolvido na audiência como advogada, não sabe se seu depoimento vai ser acolhido o depoimento com compromisso. Esclarecido que o que está em análise é o desacato ocorrido na audiência e que estava compromissada. Respondeu que o Juiz falou sobre o que consistia o processo da violência doméstica, que realizou explanação de forma genérica, iniciando a audiência de forma normal como todas as outras, falando dos fatos e do que se tratava. Durante a explanação o acusado começou a dirigir as palavras para a vítima, pelo que lembra dirigiu a palavra a vítima porque já estavam, já era situação de violência doméstica, e ele solicitou que parassem. Questionada sobre a forma como acontecia as palavras, respondeu que não sabe de que forma e que ele falou parabéns para a vítima, Rita. **Disse que não sabe se ele estava indignado se a vítima levou o processo para o judiciário, mas que atravessava o momento, e depois ao Juiz também.** Contou que o acusado dizia parabéns ao Juiz, pelo que recorda, que não recorda muita coisa porque faz bastante tempo, que parece que ele falava de ter recebido alguma coisa e estar escrito agressor. O acusado falou que teria recebido e até então sabia se ele era agressor ou não, mas que havia acusação de agressão pela Rita, ali existia denúncia com relação a isso. **Reafirmou que durante a solenidade ele falou parabéns para o Juiz e que se dirigia à acusada no meio da audiência.** Pelo MP: **contou que foi uma audiência tensa porque o Senhor que está aqui respondendo como agressor na época ele falou algumas vezes com a vítima e falou com o Juiz também. Não era com tom de voz alterado, gritando, mas era falando parabéns, que não era de elogio. Questionada sobre qual era a conotação deste parabéns, respondeu de indignação.** Que não tem como responder o que ele sentia que era uma coisa pessoal dele, mas ao seu sentir em uma das vezes ele falou parabéns para a depoente e pediu que não falasse mais. **Questionada se sentiu desrespeitada com esse parabéns disse que não gostou muito e depois que pediu para ele parar, parou.** Confirmou que da mesma forma que parabenizou atuou também com a ex-companheira e ao juiz do processo. Após a audiência, foi dada voz prisão e em retratação pelo colega foi constatado em ata da audiência que ai entra em esfera parte do advogado, pelo que tira a parte desta situação que está aqui falando, que ele parou quando foi dada voz de prisão e não foi conduzido à Delegacia o Magistrado disse que liberaria a questão de conduzi-lo até a delegacia por viatura, mas requisitou a instauração de inquérito. Contou que na época fazia muitas audiências preliminares de Maria da Penha.



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

Questionada sobre a postura do réu era de respeito ao local onde se encontrava numa sala de audiência perante Juiz, Promotor, defensores, era postura de respeito respondeu que em determinados momentos acredita que não. **Acredita que ele poderia estar alterado em razão do momento em si. Questionada sobre se o acusado foi respeitoso ou não, respondeu que em alguns momentos foi desrespeitoso, inclusive com o Juiz.** Pela defesa: Questionada se é comum as partes na tentativa de conciliar se dirigirem uma às outras respondeu que algumas vezes é normal. Questionada se isso é normal respondeu que quando o Juiz pede para não falar é para não falar porque muitas vezes o Juiz tem que conter quando a fala não é apropriada. Questionada se houve alteração de comportamento do Magistrado respondeu que uma parte acredita dentro do que ele constou na retratação com o advogado, tanto é que constou a retratação com o colega senão não teria constado nem retratação, com o colega sim.

A testemunha Giane de Oliveira Almeida, compromissada (mídia de fl. 113) disse que atuou como estagiária na 2ª Vara Criminal deste Fórum, auxiliando nas audiências e na digitalização, em audiência de violência doméstica. Contou que recorda vagamente de uma audiência envolvendo o acusado. Contou que estava digitando o termo da audiência nesse dia, e recorda que o Dr Gerson teve um pouco de dificuldade de manter a ordem porque o réu, o agressor na época, não ficava em silêncio. O Dr pediu para que ele ficasse em silêncio, aguardasse a hora de ele falar e ele continuava falando. Confirmou que no momento o Juiz explicava a questão da violência doméstica e durante a explanação ao agressor atravessava a falava e o Juiz solicitava para que ficasse quieto. **Que acha que o acusado não foi irônico, mas que foi desrespeito porque o Juiz estava mandado que ele ficasse em silêncio e ele não acatava ordem do Juiz.** Não recorda do acusado se dirigir à ofendida. Contou que o Juiz chamou atenção em outras oportunidades. Pelo MP: recorda do acusado ter sido advertido ter juízo e ter dado parabéns ao juízo. **Contou que não recorda exatamente como aconteceu, mas lembra dele ter dito parabéns ao Juiz, mas não recorda a situação. Disse que não era para elogiar, que acredita que era porque estava nervoso, alterado, e em função disse parabéns, mas não foi em função do mérito do Juiz.** Questionada se recorda se na audiência foi determinada a prisão, respondeu que acredita que sim, que foi determinada a voz de prisão. Pela defesa: respondeu que depois da ordem de prisão o Juiz voltou atrás da decisão, mas não sabe dizer exatamente o motivo. Não recorda o momento que falou parabéns, lembra da palavra, mas não a razão. Não recorda do acusado falar à vítima.

A testemunha Eduardo Marengo Rodrigues (mídia de fl. 113), disse que na atividade da Defensoria Pública, no dia



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

da audiência tem alguns intervalos, e nesses casos, fica sentado na sala de audiência. Informou que não era defensor do acusado, que estava assistindo a audiência dentro da sala. Contou que lembra pouco, mas foi uma audiência que de fato não foi normal, que houve alteração na audiência. Questionado se o Juiz explanou como acontecia a audiência, disse que não tem como colaborar porque estava se preparando as próximas audiências. **Contou que acha que teve palavras irônicas, mas não lembra quais.** Pela defesa: com relação a desentendimento entre o Juiz e o acusado, respondeu que acha que era uma audiência da Maria da Penha; recorda do Juiz ter dado algumas ordens, determinações, e aí parece que o réu disse palavras jocosas, que não recorda quais seriam, e aí não lembra se o Juiz deu voz de prisão ou se mandou registrar ocorrência, que houve alteração. Pelo MP: Questionado sobre a postura do réu se era de afronta, de desrespeito ao Juiz, respondeu que era. Questionado se ele (acusado) não acatava as ordens do Juízo respondeu que não, que se alterada, e era jocoso com as determinações do Juiz, mas não recorda de fala específica. Confirmou que a audiência chamou atenção por ser uma audiência tensa e, não tem certeza, até por não lembrar mesmo, mas quando viu que a alteração estava tomando caminhos mais fortes saiu da audiência, não viu o desfecho final. Questionado sobre a experiência profissional se a atitude do réu foi de desprestígio com o Poder Judiciário, com a solenidade com que ele se encontrava, respondeu que sim, pode afirmar isso.

Interrogado o acusado, Rogério da Silveira Costa Arantes (mídia de fl. 113), advertido de seu direito constitucional de permanecer em silêncio disse que quer se manifestar. Inicialmente, disse que não pode concordar com a manifestação do Ministério Público quando ele coloca que tem endereço não sabido, não recorda o termo, que o Ministério Público tinha endereço errado da sua residência. Contou que é jornalista há nove anos, sendo esclarecido que a questão do endereço é irrelevante para o fato em si. Informou que quando recebeu a medida protetiva foi uma surpresa, pois não esperava, entendendo que no seu entendimento seja tão relevante. Disse que tinha a chave da casa da ex-mulher, mas que nunca entrou em avisar, sem bater à porta, então não havia nada disso e o que houve foi uma discussão de casal e que ela o ofendeu na frente dos filhos e reagiu sem tocá-la, apenas verbalmente. Naquela intimação havia sim que o chamava de agressor. Que é jornalista e lida com palavras, sabendo o valor de cada palavra; que quando faz uma matéria sobre juízo, sobre alguma pessoa que está respondendo, mesmo que seja preso em flagrante, não pode dizer que ele é um bandido, um agressor sem o trânsito em julgado. **Questionado sobre o que aconteceu na audiência disse que precisava contar o que o levou a estar nervoso naquela**





LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

**audiência. Questionado se foi irônico com o Magistrado respondeu que em determinado momento sim.** Disse que foi chamado de agressor e entende que ai já foi condenado pela justiça, que entende que subverte o fato (...) não é ideológico. Então, foi a audiência esperando que fosse ouvido, para que se defendesse já que ... Confirmou que estava sendo assistindo por advogado. Retornar a afirmar que na medida que a lei da Maria da Penha subverte na dúvida favorável ao réu, então teria que produzir a inocência naquele momento, era como cheguei naquela audiência, era como imaginava aquilo. E quando Magistrado deu a palavra, começou a explicar e ele não deu um minuto, que não conseguiu falar nada e ele calou, cassou a sua palavra e foi isto que me fez (...). Disse para o Juiz “eu não vou poder falar?” era esta a sua questão, porque ele tinha cassado a minha palavra, com um minuto. Pelo MP: questionado sobre o que foi relatado pelas testemunhas, se agiu de maneira ofensiva ao Juiz, respondeu que não; questionado sobre desprestigiar o poder Judiciário respondeu que de maneira alguma. **Questionado o motivo da expressão “parabéns”, responde que estava nervoso, voltando a afirmar, e achava que ali teria o direito de se expressar como o que aconteceu naquela audiência, já que estava sendo acusado de uma agressão que não teria cometido.** Questionado se o Juiz determinou que não falasse, se continuou interpellando respondeu que talvez em algum momento. Questionado se tem conhecimento que quem preside uma solenidade é um Juiz respondeu que tem, e que jamais tirou a autoridade dele. Disse que obedeceu quando o Juiz determinou que ele ficasse quieto. Questionado que não foi isso que as testemunhas disseram respondeu o que pode fazer, em nenhum momento dei a ele “em nenhum momento eu vou ter o direito de falar”, ele já tinha cassado a palavra, então não poderia se expressar. **Questionado sobre além dessa situação, se esse parabéns que foi dado, havia qual conotação, respondeu que perguntou se teria o direito de falar, ele respondeu que não, peremptoriamente ele disse que não, que perguntou “se esse era o sentido de justiça” ele disse que “sim”, e ai deu os parabéns.** Pela defesa: foi oportunizado, pela defesa, para que o réu concluir o que gostaria de dizer. Esclareceu que essa posição do Ministério Público de dizer que não tem profissão conhecida, que tem endereço incerto e não sabido ela parece, pressupõe e prejulga o juízo contra a sua pessoa, como se fosse um bandido comum que geralmente não tem profissão e endereço conhecido. Alegou que tem profissão. Disse que o Ministério Público o acusou de ter se escondido da intimação e não tem com permitir pois tem profissão definida, lugar a ser encontrado, endereço. Inclusive, mencionou que o Ministério Público tem meu telefone porque o telefonou para me apresentar nesta audiência e veio ao Fórum buscar a audiência e jamais se



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

escondeu disso. Isso é um pressuposto básico para mim, pois o Ministério Público coloca o Juízo contra mim. Questionado com relação ao fato em si, o que ocorreu lá no dia, para a vítima, seu parabenizou, respondeu que não. Questionado se o parabéns foi para o Juiz ou para a situação pelo judiciário, pela lei, respondeu **que falou esta palavra uma vez, para o Juiz, a medida em que cassou a sua palavra e perguntou se era esse sentimento que ele tinha de justiça, que respondeu afirmativamente.** Questionado se estava tentando um acordo naquele momento em que o Juiz pediu que se calasse com sua companheira, respondeu que não. Questionado se o pedido do Juiz foi amistoso ou o mandou “calar a boca” literalmente respondeu que o mandou “calar a boca” literalmente; que perguntou se teria o direito de falar para poder apresentar a defesa que imaginava, mais uma vez vou afirmar que precisava naquele momento apresentar sua defesa porque não tinha tido a oportunidade de fazer e já tinha sido tachado de agressor pela justiça, que respondeu que não estaria disposto a ouvir e fez isso. **(grifo próprio)**

Evidente a ausência do elemento subjetivo que postula o tipo penal previsto no art. 331 do Código Penal.

*In casu*, infere-se dos testemunhos que o proceder do réu não constituiu o dolo necessário ao tipo penal, mas ocorreu devido à inconformidade com a situação. Vejamos.

Uníssonos são os depoimentos no sentido em que o réu causava tumulto durante a sessão de julgamento ao falar fora de hora e ao interromper a fala dos demais presentes, incluindo a do magistrado que presidia a audiência.

Neste sentido, a testemunha Rita Gasparetto, ex companheira do réu, refere acreditar que ele estava com o ânimo alterado pois temia perder a guarda de seus filhos. Aduz, ainda, que não entendeu a postura do acusado como irônica e que não tem certeza se o ouviu parabenizando o magistrado.

A vítima, o Juiz de Direito Gerson da Silva, em depoimento, refere que no decorrer da audiência o réu não aceitava seus pedidos para que ficasse em silêncio e que o acusado o parabenizou por ter chamado a sua atenção. Diz ter se sentido desprestigiado no momento.

A testemunha Sabrina Sanches disse entender que o réu parabenizou o juiz porque sentia indignação com o curso da audiência. Refere que, enquanto advogada da vítima no processo que apurava eventual agressão do réu com sua ex esposa, também foi “parabenizada” pelo acusado. Perguntada se se sentiu desrespeitada, não respondeu,



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

apenas disse que não gostou da atitude, pediu para que o réu cessasse sua fala e foi prontamente atendida. Aduz que o réu estava alterado pelo momento.

A testemunha Giane Almeida refere que não acredita que o acusado tenha sido irônico, mas entende que foi desrespeitoso por não atender as ordens do magistrado. Pondera que o “parabéns” foi dado ao magistrado porque o réu estava nervoso, alterado, e não porque tinha a intenção de confrontar o juiz.

Eduardo Rodrigues, por sua vez, declara que ouviu palavras irônicas mas não sabe quais. Entende que a postura do réu era de afronta e desrespeito ao juiz. Aduz que, na medida em que os ânimos escalaram durante a audiência, saiu da sala e não viu o desfecho final.

O acusado, Rogério Arantes diz que estava muito nervoso e indignado pelo fato de ter sido chamado de agressor em intimação anterior, sem que efetivamente houvesse comprovação de que o era. Argumenta que foi irônico com o magistrado pois não lhe concedeu tempo suficiente para falar em audiência. Aduz que o “parabéns” dado ao magistrado ocorreu porque estava nervoso e queria se expressar, mas que em momento nenhum agiu de maneira a ofendê-lo.

Isto posto, verifica-se que o fato descrito na incoativa teve, à vista da prova oral coligida, a sua materialidade e autoria comprovadas. Todavia, a existência do dolo, elementar do tipo penal em questão, não restou evidenciada.

Com efeito, nas coordenadas do caso concreto, reside dúvida acerca da intenção do réu em desacatar o magistrado.

O proceder do acusado está mais próximo a um desabafo ou a uma inconformidade. O fato de dar “parabéns” ao magistrado parece que em nada decorre da vontade livre e consciente de violar a sua honra subjetiva, mas emana do fato do acusado ser réu naquela sessão de julgamento e se sentir injustiçado com o andamento da mesma.

Cumprir referir, ainda, que é extremamente temerário concluir, a partir de uma única palavra proferida, a qual não constitui por si só uma ofensa, a intenção do acusado em ofender, humilhar, causar vexame ou menosprezar o funcionário público em razão de suas funções.

Ademais, indiscutível é o fato, atestado por todos os depoimentos, de que o acusado estava com os ânimos exaltados. É cediço neste Colegiado, pois, que a exaltação afasta a caracterização do dolo específico que postula o desacato, *in verbis*:



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Não há desacato quando se verifica ausência de dolo específico em desprestigiar a função pública na execução de ato típico de sua atividade, máxime se a ofensa irrogada não tem potencialidade de ofender o bem jurídico tutelado, que é o prestígio das funções estatais. 2. Caso dos autos em que o acusado, ao dizer as vítimas mediatas, policiais militares, que a abordagem era uma palhaçada, em **nenhuma perspectiva pode caracterizar menoscabo à função pública, mas sim caracteriza, quando muito, mero desabafo e crítica à ação estatal, que se afigura no entender do cidadão, exacerbada**. 3. Além disso, não há como se afirmar, acima de toda a dúvida, que o denunciado tenha praticado o delito em apreço, uma vez que há versões contrapostas para os fatos, ambas não corroboradas por outras provas, condição que instaura a dúvida sobre a forma como os fatos ocorreram, dúvida que deve ser solvida em seu favor do réu. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71008168874, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 28/01/2019). (grifei)

Insuficiente assim a prova do elemento subjetivo do art. 331 do Código Penal, atua a dúvida em favor do denunciado.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso, absolvendo o réu, fulcro no art. 386, VII, do CPP.

#### **DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (REVISOR)**

Talvez não haja, e em minha concepção de fato não há, processo judicial dentre os vários que habitam os escaninhos judiciários, um de maior peso emocional do que os procedimentos atinentes a violência doméstica, regulados pela cognominada Lei Maria da Penha.

Justamente pelas medidas interditais graves tomadas pelo Judiciário, na mais das vezes sem oitiva da parte adversa, de v.g. retirada do varão do lar conjugal, a mais das vezes comum, deliberação sobre guarda de filhos, privando um dos genitores do



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

seu convívio, e mesmo interdição de direito de ir e vir, ainda que parcialmente, é que se vê e se compreende que as ações deste naipe fazem aflorar os mais sérios sentimentos humanos, culminando em negação, raiva, barganha.

Esse é o arcabouço terrível do espólio da relação afetiva e que faz com que as pessoas reajam com a humanidade e os valores que lhes são intrínsecos, vale dizer, a revolta, o sarcasmo, o eventual deboche estão para muito antes ligados ao gatilho emocional da ruptura forçada do que propriamente a qualquer intenção voltar-se contra o prestígio das funções do Estado, como no caso julgado.

Com a devida vênia ao prolator da decisão condenatória, é exatamente nesta dimensão que há de ser julgado e compreendido o fato, como derivado de uma forte emoção envolvendo um relacionamento de 10 anos, com filhos menores, onde o réu via sua família de algum modo e na sua compreensão se desfazer diante de seus olhos, culpando ora a companheira ora o magistrado Gerson que presidia a solenidade.

São os pensamentos calcados em forte emoção e nos valores sobreditos que lhe determinam a conduta, para bem antes, mas muito antes, de se perquirir sobre qualquer resquício de intenção em menoscabar a figura da autoridade que presidia a audiência.

Renovada vênia nenhum relevo há, como pelas tantas enveredou a prova, em perscrutar o sentimento pessoal da autoridade – se se sentiu ofendido ou não – e mesmo a opinião das testemunhas ouvidas para aferir-se se o fato constitui ou não desacato. Primeiro que testemunha não opina sobre fato (art. 213/CPP) e menos ainda dá definição jurídica ou caracter típico a fato que narra sob compromisso.

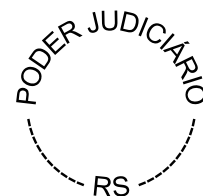
Em arremate, o que se viu foi sim um desabafo de um pai/ex-companheiro um tanto descontrolado com a situação que se lhe descortinava, bradando palavras quase desconexas em sentido complexo de ideias, voltando-se contra aquilo que lhe pareceu injusto com sarcasmo, humor-nervoso e algum despeito para com a solenidade, mas isso está no campo da reação das emoções humanas mais profundas e por vezes cognoscíveis apenas pelos profissionais da mente humana. Longe assim, muito longe, de caracterizar um desprestígio das funções estatais.

Acompanho o bem lançado voto do i. Relator.

**DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



LAAC  
Nº 71009658865 (Nº CNJ: 0048069-72.2020.8.21.9000)  
2020/Crime

**DR. EDSON JORGE CECHET** - Presidente - Recurso Crime nº 71009658865,  
Comarca de Bento Gonçalves: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO  
APELO."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO BENTO  
GONCALVES - Comarca de Bento Gonçalves